

PARECER 1/2006

Pagamento de "décimo terceiro subsídio" e de terço de férias a agentes políticos municipais (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores). Possibilidade, se previsto na legislação local, mesmo com a eficácia plena do § 4º do art. 39 da Constituição da República. Manutenção da orientação vigente nesta Corte de Contas, em que pese a existência de decisões judiciais discrepantes.

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Helio Saul Mileski encaminha a esta Auditoria para emissão de Parecer, nos termos do art. 48, I, do RITCE, os Processos n.ºs 10567-0200/05-8, 10067-0200/05-7, 10363-0200/05-0 e 11702-0200/05-7, que tratam de consultas relativas à possibilidade jurídica de pagamento de décimo terceiro salário (ou gratificação natalina) e de terço de férias (ou adicional de férias) a agentes políticos municipais (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores) e a ocupantes de cargos em comissão.

A Consultoria Técnica manifestou-se em todos os Processos indicados, através, respectivamente, das Informações n.ºs 34, 35, 36 e 41/2005, sugerindo a *tramitação conjunta dos feitos, face à conexão das matérias*, e posicionando-se, em todas, pela manutenção do entendimento fixado nos Pareceres Coletivos n.ºs 1/1996 e 4/1997, além de enfrentar os aspectos particulares de cada consulta.

Vindos os Processos à Auditoria em dezembro de 2005, foram distribuídos a este Auditor Substituto de Conselheiro.

É o relatório.

Desde logo, ratificam-se as advertências da Consultoria Técnica relativas à norma posta no § 2º do art. 138 do RITCE, de que *a resposta à consulta não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto*, e adverte-se para a inobservância do contido na parte final do § 1º do mesmo dispositivo, de que as consultas devem ser *instruídas, sempre que possível, com parecer do Órgão de Assistência Técnica ou jurídica da autoridade consulente*.

Ressalve-se desta última, entretanto, a consulta subscrita pelo Presidente da Câmara Municipal de Tapes (Processo n.º 10363-0200/05-0), devidamente instruída com o Parecer n.º 06/05 da sua Assessoria Jurídica, que, citando doutrina e a decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 70008278608, opina pela *inconstitucionalidade da concessão de gratificação natalina aos agentes políticos, por expressa ofensa ao art. 39, § 4º, da Constituição Federal* (fl. 06).

Da mesma ressalva se beneficia, embora adote forma diversa, a consulta protocolada pela Prefeitura Municipal de Muitos Capões (Processo n.º 11702-0200/05-7), que vem subscrita por Assessor Jurídico Especial e instruída com cópias de diversos acórdãos do mesmo Tribunal, que, com uma única - e a essa altura, superada (1) - exceção, posicionam-se, em síntese, pela impossibilidade de pagamento de décimo terceiro salário e terço de férias aos agentes políticos detentores de cargo eletivo.

Sucedem que, como bem assinala a Consultoria Técnica, **essa não é a posição desta Corte de Contas, que reiteradamente decidiu pela não auto-aplicabilidade do citado dispositivo constitucional**, que, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional n.º 19/1998, instituiu a remuneração de agentes públicos por subsídio, impondo a aplicação dessa nova espécie remuneratória a membros de Poder, detentores de mandato eletivo, Ministros de Estado e Secretários Estaduais e Municipais.

De fato, em que pesem os termos imperativos do mandamento constitucional e a

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

prescrição de vigência imediata da Emenda que o introduziu, duas características do regime estipendial de subsídios conspiraram para dele fazer, na prática, verdadeira letra morta: sua fixação em parcela única, "*vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória*", suscitando variados questionamentos no que respeita ao seu alcance e abrangência, e, sobretudo, sua explícita vinculação a um "teto" remuneratório - que, nos novos termos do art. 37, XI, da CF, seria o "*subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal*". (2)

Por isso, no que tange ao entendimento de incompatibilidade das legislações municipais com o art. 39, § 4º, da Constituição da República, comum a todas as respeitáveis decisões judiciais referidas no início, vale reproduzir a apreciação que dele constou no Parecer nº 20/2004, da lavra do Auditor Substituto de Conselheiro Cesar Santolim: (3)

Como já foi demonstrado na retrocitada Informação nº 21/2004, pelo menos desde o Parecer Coletivo nº 4/97, que teve como relatora a Auditora Substituta de Conselheiro ROZANGELA MOTISKA BERTOLO, a matéria já se encontra examinada neste Tribunal, no sentido de que, havendo lei local que o preveja, é adequado ao ordenamento jurídico vigente o pagamento de "décimo terceiro salário" aos agentes políticos municipais.

Examinando-se as recentes decisões judiciais que trataram do tema, no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (respectivamente ROMS nº 15.476-BA, 5ª Turma, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, julgado em 16-03-2004 e Incidentes de Inconstitucionalidade nºs 70008273716 e 70008278608, Tribunal Pleno, Relator Desembargador VASCO DELLA GIUSTINA) não se constata nenhum fundamento suficiente a alterar a posição desta Corte.

No primeiro caso (STJ), resta indubitoso que se tratou de hipótese onde inexistia lei específica, pretendendo os autores (ex-parlamentares estaduais) extrair, diretamente do texto constitucional, seu direito ao "décimo terceiro salário". Nesse aspecto, já a orientação proposta pelo Parecer Coletivo nº 4/97 é na mesma direção.

Nos julgamentos realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado foi considerada a auto-aplicabilidade do regime estipendial de subsídios, como veio a ser fixado a partir da EC nº 19/98, o que contraria toda a orientação desta Corte (e, mesmo, do Supremo Tribunal Federal), inexistindo, naquelas decisões, qualquer fundamento que possa justificar mudança nessa posição.

Por certo, há de se considerar o advento das Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005 e, sobretudo, a fixação do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal através da Lei Federal nº 11.143/2005, editada posteriormente à aprovação do Parecer acima transcrito, que supera a mais consistente e reiterada objeção à aplicabilidade do regime estipendial de subsídios. Assim, cumpre que se aprofunde o exame da posição restritiva adotada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado, partindo do aresto que a consolidou.

Examinando o voto do Relator do Incidente de Inconstitucionalidade nº 70008278608, Des. Vasco Della Giustina, acolhido à unanimidade por seus pares de Tribunal Pleno, verifica-se que é acolhida posição manifestada pelo Des. Wellington Pacheco Barros em julgamento cameral anterior, de que a Constituição da República assegura o direito ao décimo terceiro salário "*aos trabalhadores urbanos, rurais, públicos e privados, excetuando-se os agentes políticos, que são componentes do governo, com prerrogativas e responsabilidades próprias, inexistindo dispositivo legal a embasar tal pedido*". (4)

Ora, da afirmada inexistência de dispositivo legal se pode, corretamente, retirar a conclusão de que o décimo terceiro salário não era devido no caso concreto, mas não a de que lei municipal que a prevesse seria inconstitucional. Por esta perspectiva, realmente nada haveria acrescentar às manifestações anteriores desta Corte de Contas sobre o tema, que conduziriam a igual apreciação do caso concreto, face à inexistência de previsão legal específica. O mesmo vale para a **notícia** sobre julgamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça transcrita na fundamentação do voto.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

Na longa transcrição do parecer ministerial que se segue (5), porém colhe-se um argumento diverso, no sentido de que o pagamento de décimo terceiro salário e de terço de férias a detentores de mandato eletivo, ainda que previsto em lei local específica, encontra óbice constitucional no § 4º do art. 39:

Com esse dispositivo, os membros do poder - dentre os quais os vereadores - são remunerados exclusivamente via subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra.

Evidentemente, os agentes públicos estruturados em carreira, mesmo que remunerados via subsídio, têm direito a vantagens pecuniárias outras, elencadas no art. 39, § 3º, da Constituição Federal, como ocorre com os membros do Poder Judiciário e do ministério (6) Público, por exemplo.

Não beneficia, porém, os agentes políticos detentores de mandato eletivo, porquanto não abarcados pela garantia do § 3º referido.

E cita o parecer respeitável doutrina (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em "Direito Administrativo", 10ª ed., Atlas, 1999, p. 369/70) entendendo que, por força da permanência do § 3º do mesmo art. 39 do texto constitucional, *o servidor que ocupe cargo (o que exclui os que exercem mandato eletivo e os que ocupam emprego público, já abrangidos pelo art. 7º) fará jus a: décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, a 50% à do normal, adicional de férias.* Ou seja: dentre os agentes públicos que devem ser remunerados por subsídio, os que ocupam cargo tem direito a outras parcelas e os que detém mandato eletivo não.

Data maxima venia, o argumento não convence, por deixar sem resposta uma pergunta óbvia: se - como decorre logicamente da doutrina transcrita pelo parecerista acolhido pelo acórdão em exame - os detentores de mandato eletivo não ocupam cargo, eles ocupam **o quê?** Qual o seu ponto de inserção jurídica no aparato estatal? Seria o próprio mandato eletivo, como parece querer a doutrina? Mas, nesse caso, como explicar que a Constituição da República se refira reiteradamente ao **cargo** - público, sem sombra de dúvida - de Presidente da República (7) e, também, ao **cargo** de Governador do Estado (8) e ao **cargo** de Prefeito Municipal (9) - quando não aos três juntos? (10)

De uma leitura da Constituição da República que não se limite aos §§ 3º e 4º do art. 39, atendendo à já clássica advertência de Eros Roberto Grau contra sua interpretação "*em tiras, aos pedaços*" (11), retira-se, pois, uma gravíssima restrição ao entendimento judicial e doutrinário antes referido. De fato, parece indesmentível que, pelo menos em relação aos membros do Poder Executivo, **o ordenamento constitucional brasileiro não autoriza o intérprete a concluir que a condição de detentor de mandato eletivo exclua a de ocupante de cargo.**

Embora raciocínio semelhante possa ser empregado em relação aos membros do Poder Legislativo, principalmente no que tange à necessidade lógica de um ponto de inserção no aparato estatal, é forçoso reconhecer que, diferentemente do que se verifica em relação aos membros do Poder Executivo, não se encontram na Constituição da República referências a cargos de Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores. A Constituição do Estado, todavia, pelo menos em um dispositivo associa a condição de Vereador à de ocupante de cargo. (12)

Se a condição de ocupante ou não de cargo público não se sustenta como fator de diferenciação entre os agentes públicos mencionados no § 4º do art. 39 da CF para fins de incidência ou não do § 3º do mesmo artigo, o mesmo vale para a ilação de que esta incidência restringe-se aos "*agentes públicos estruturados em carreira*", a não ser que, com isso, pretenda se afirmar uma diferenciação, no particular, entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos demais Tribunais Superiores - que ocupam cargos públicos **isolados**, isto é, não estruturados em carreira - e os demais "*membros do Poder Judiciário*".

Nem sequer o recurso à categoria doutrinária dos agentes políticos oferece um critério seguro para estrear os destinatários do citado § 3º, pois os doutrinadores pátrios divergem

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

quanto à sua conceituação. Predomina um conceito **restrito** desta categoria de agentes públicos, que se lê, por exemplo, em Celso Antonio Bandeira de Mello:

Agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes de Executivo, isto é Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados federais e estaduais e os Vereadores. (13)

Note-se que a citada jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado, acompanhando a posição ministerial, adota um conceito **peculiar**, porque ainda mais restrito, de "agentes políticos titulares de mandato eletivo" - que, se levado ao pé da letra, não abrangeria Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Secretários Municipais. De modo algo surpreendente, todavia, ao declarar a inconstitucionalidade das Leis n^{os} 365 e 366/2004 do Município de Cacequi, na ADIN n^o 70010786242 (14), a decisão **não ressaltou** dos seus efeitos a parte que se referia ao décimo terceiro e ao terço de férias dos Secretários Municipais ...

Entretanto, Hely Lopes Meirelles, talvez ainda o mais influente administrativista brasileiro, defende um conceito **amplo**, incluindo entre os agentes políticos "os membros do Poder Judiciário (Magistrados em geral); os membros do Ministério Público (Procuradores da República e de Justiça, Promotores e Curadores Públicos); os membros dos Tribunais de Contas (Ministros e Conselheiros); os representantes diplomáticos e demais autoridades que atuem com independência funcional no desempenho de atribuições governamentais, judiciais e quase-judiciais, estranhas ao quadro do serviço público" e acrescenta que esse entendimento foi consagrado justamente pelas inovações trazidas pela Emenda Constitucional n^o 19/1998 e que se refletem na redação do art. 37, XI e no art. 39, § 4^o, da CF. (15)

Neste contexto, não apenas os fundamentos da posição assumida pelo Poder Judiciário estadual mostram discutível solidez, como ainda afigura-se temerária qualquer tentativa de distinção *a priori* entre os agentes públicos elencados pelo § 4^o do art. 39 da CF, para fins de incidência ou não do § 3^o do mesmo artigo. Talvez por isso, ao se manifestar sobre o subsídio, Hely Lopes Meirelles assevere que "como a Carta Política deve ser interpretada de forma sistematizada, deve-se concluir que os valores correspondentes aos direitos por ela assegurados no § 3^o do art. 39 - como, para ilustrar, do décimo-terceiro salário e do terço de férias - não são atingidos pela proibição de qualquer acréscimo". (16)

Em sentido semelhante, Diogo de Figueiredo Moreira Neto questiona, dentre outras impropriedades da redação trazida pela Emenda Constitucional n^o 19/1998, a exatidão do dispositivo constitucional que se propõe a definir o que seja subsídio:

*Não é exato, porque tendo definido a espécie remuneratória como constituída de parcela única, como sendo até sua principal característica, desconsiderou que, norma da mesma hierarquia e eficácia, mandava agregar aos estípedios de **qualquer ocupante de cargo público, sem distinção**, vários acréscimos pecuniários, garantidos a título de direitos sociais (art. 7^o, VIII, IX, XII, XVI, e XVII, CF).* (17)

Mais sensato, pois, será partir da premissa de que a incidência do § 3^o do art. 39 da CF ocorre em relação **a todos** os detentores de cargos públicos, remunerados na forma do § 4^o ou não, e, quanto aos primeiros, perquirir *in concreto* sobre a legalidade, razoabilidade e moralidade dos valores acrescidos ao respectivo subsídio.

Por certo, **desde que existente previsão legal específica**, como de há muito vem exigindo esta Corte de Contas, os pagamentos de "décimo terceiro subsídio" e de terço de férias a agentes políticos municipais não se afiguram, em princípio, nem desarrazoados, nem contrários à moralidade, mas como opção legítima do legislador local, no exercício da autonomia que a Constituição da República assinala aos Municípios, enquanto membros da Federação (arts. 1^o e 18). (18)

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

Aliás, não é demasiado recordar que, em matéria de remuneração de agentes políticos, a autonomia municipal encontra uma série de limites constitucionais diretos (arts. 29, V, VI e VII, e 29-A) e indiretos (art. 169 e Lei Complementar nº 101/2000), razão pela qual parece não se compatibilizar com o princípio federativo interpretação constitucional que a restrinja ainda mais.

Posto isto, como corretamente sugerido nas bem lançadas Informações da Consultoria Técnica, entende-se deva ser **mantida**, a despeito das respeitáveis manifestações em contrário do Poder Judiciário estadual, a orientação vigente nesta Corte no sentido de que, **em existindo adequada previsão em lei local (19), será possível o pagamento de décimo terceiro salário (ou "décimo terceiro subsídio") e de terço de férias aos agentes políticos municipais**, sejam eles Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais ou Vereadores. (20)

Com mais razão, tendo em vista o disposto no art. 39, § 3º, da Constituição da República, tais pagamentos serão devidos, **sob a mesma condição**, aos servidores municipais detentores de cargo em comissão não qualificados como agentes políticos, e que, portanto, não são afetados pelo desate da controvérsia relativa à aplicabilidade e interpretação do § 4º do mesmo artigo.

É o parecer.

Auditoria, 31 de janeiro de 2006.

ALEXANDRE MARIOTTI

Auditor Substituto de Conselheiro

(1) TJRS, Terceira Câmara Cível, AC nº 70000898742, rel. Des. Augusto Otávio Stern, j. em 19-10-2000. 1999. Todas as outras decisões juntadas são posteriores, inclusive a do já citado Incidente de Inconstitucionalidade nº 70008278608 - que constitui, nos termos do art. 211 do RITJRS, "decisão de aplicação obrigatória em casos análogos".

(2) Como bem resumido no Parecer nº 9/2004, da lavra do Auditor Substituto de Conselheiro Cesar Santolim, o "regime de subsídio", trazido pela EC nº 19/1998, nunca chegou a ser implantado, na ausência de lei, de iniciativa conjunta dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, que o fizesse, motivo pelo qual o Supremo Tribunal Federal terminou por considerar que o sistema remuneratório anterior recebeu ultra-atividade (sessão administrativa do STF, 24-06-98). Ademais, mantido o estipêndio dos agentes públicos sob a forma de "remuneração", considere-se que já havia antes entendido o Pretório Excelso pela exclusão, para fins dos limites remuneratórios, das vantagens e direitos pessoais (ADI nº 14, DJU 1º/12/89)."

(3) Aprovado pelo Tribunal Pleno em sessão de 18-08-2004.

(4) TJRS, Quarta Câmara Cível, ACRN nº 598340735, rel. Des. Wellington Pacheco Barros, j. em 20-10-1999. Grifamos.

(5) Transcrição de parecer ministerial substancialmente idêntico também é feita no voto que conduziu o julgamento, pelo mesmo órgão, da ADIN nº 70010786242, rel. Des. Antonio Carlos Stangler Pereira, j. em 08-03-2005.

(6) *Sic.*

(7) *V. g.:* Art. 78, Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o **cargo**, este será declarado vago.

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos **cargos**, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 81. Vagando os **cargos** de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Art. 81, § 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os **cargos** será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do **cargo** (Grifos nossos).

(8) Art. 28, § 1º Perderá o mandato o Governador que assumir **outro cargo** ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V (Grifos nossos).

(9) Art. 36, § 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus **cargos** a estes voltarão, salvo impedimento legal (Grifos nossos).

(10) Art. 15, § 6º - Para concorrerem a **outros cargos**, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito (Grifos nossos).

(11) "A Ordem Econômica na Constituição de 1988: Interpretação e Crítica". São Paulo: RT, 1990, p. 181.

(12) Art. 11 - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições **para os respectivos cargos**, observado o que dispõe a Constituição Federal (Grifos nossos).

(13) "Curso de Direito Administrativo", 19ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 229: Posição semelhante é adotada por Maria Sylvia Zanella Di Pietro ("Direito Administrativo", 18ª ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 444-445), mesmo reconhecendo a "tendência a considerar os membros da Magistratura e do Ministério Público como agentes políticos", por Odete Medauar ("Direito Administrativo Moderno", 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 286) e por Celso Ribeiro Bastos ("Curso de Direito Administrativo", 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 277). Aliás, há quem preconize uma concepção ainda mais restritiva, como Marçal Justen Filho, que considera "insustentável" a inclusão dos Ministros de Estado - e, por consequência, dos Secretários estaduais e municipais - entre os agentes políticos ("Curso de Direito Administrativo". São Paulo: Saraiva, 2005, p. 575).

(14) Ver nota 5.

(15) "Direito Administrativo Brasileiro", 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 75-78. O excerto foi transcrito da página 77.

(16) Op. Cit., p. 449.

(17) "Curso de Direito Administrativo", 14ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 300. Destaques em itálico no original, grifos nossos.

(18) Nesse sentido, em obra específica sobre o tema, escreve Jair Eduardo Santana: "Portanto, desde que devidamente previsto em lei, observado o princípio da anterioridade e os limites de despesa previstos nos arts. 29 e 29-A da CF, é legítima, constitucional e legal a instituição do 13º subsídio" ("Subsídios de Agentes Políticos Municipais". Belo Horizonte: Forum, 2004, p. 121).

(19) Inadmitida pela jurisprudência desta Corte a só previsão na lei orgânica, conforme lembrado na Informação nº 36/2005 da Consultoria Técnica. Anote-se, a propósito, a reserva pessoal do parecerista em relação à orientação desta Corte de Contas, fielmente registrada pelo órgão técnico, no sentido da desnecessidade de observância da anterioridade pela legislação municipal.

(20) Orientação fixada com a aprovação do Parecer Coletivo nº 1/1996, relatado pela Auditora Substituta de Conselheiro Judith Martins Costa, na sessão do Tribunal Pleno de 16-10-1996, em relação aos Prefeitos e Vice-Prefeitos, e do Parecer Coletivo nº 4/1997, relatado pela Auditora Substituta de Conselheiro Rozangela Motiska Bertolo, na sessão do Tribunal Pleno de 10-12-1997, no que tange aos Vereadores.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

10067-0200/05-7

10363-0200/05-0

11702-0200/05-7

DECISÃO: *O Tribunal Pleno, em sessão de 21-03-2007, por maioria, acolhendo o Voto do Senhor Conselheiro-Relator, com os acréscimos propostos pelo Senhor Conselheiro Porfírio Peixoto, por seus jurídicos fundamentos, decide pelo envio à Autoridade Consulente de cópia reprográfica do Parecer nº 01/2006 da Auditoria, acolhido nesta data; do Voto do Senhor Conselheiro-Relator Pedro Henrique Poli de Figueiredo, Substituto, proferido em Sessão Plenária de 13-12-2006; e do Voto do Senhor Conselheiro Porfírio Peixoto, proferido em Sessão Plenária de 20-12-2006, como resposta à presente Consulta.*

PARECER ACOLHIDO.